

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, que o anexo IV à Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, seja alterado nos termos do anexo à presente portaria, na parte que se refere aos seguintes aditivos alimentares:

- E 407 — Carraginato (carragenina);
- E 466 — Carboximetilcelulose;
- E 473 — Ésteres da sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres).

Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

Os critérios de pureza respeitantes aos aditivos E 407, E 466 e E 473 são os seguintes:

E 407 — Carraginato (carragenina):

<i>Descrição química</i>	O carraginato obtém-se a partir de algas das famílias <i>Gigartinales</i> , <i>Solieriales</i> , <i>Hypneales</i> e <i>Furcellariales</i> , famílias da classe das <i>Rhodophyceae</i> (algas vermelhas), por extracção aquosa eventualmente seguida de uma precipitação efectuada unicamente por meio de metanol, etanol e isopropanol. É constituído essencialmente por sais de potássio, sódio, cálcio e magnésio, dos ésteres sulfatados de polissacáridos que, por hidrólise, dão galactose e 3,6 galactose anidra. O carraginato não deve ter sido hidrolisado nem ter sido submetido a qualquer outra degradação química.
<i>Descrição</i>	Pó grosseiro a fino, cuja cor varia do amarelado ao incolor, praticamente inodoro, com um gosto de mucilagem.
<i>Matérias voláteis</i>	Máximo de 12%, determinados após secagem a 105° C durante quatro horas.
<i>Sulfatos</i>	Mínimo de 15% e máximo de 40% da matéria seca, expressos em SO ₄ .
<i>Cinzas insolúveis no ácido (insolúvel no ácido clorídrico a 10% m/v).</i>	Máximo de 1% da matéria seca.
<i>Matérias insolúveis no ácido (insolúvel no ácido sulfúrico a 1% v/v).</i>	Máximo de 2% da matéria seca.
<i>Cinzas</i>	Mínimo de 15% e máximo de 40% da matéria seca, determinados a 550° C.
<i>Teor em metanol, etanol e isopropanol.</i>	Máximo de 1% separadamente ou em mistura.
<i>Viscosidade de uma solução a 1,5% a 75° C.</i>	Mínimo de 5 centipoises.

E 466 — Carboximetilcelulose:

<i>Descrição química</i>	Sal parcial de sódio de um éter carboximético da celulose, sendo esta proveniente directamente de fibras vegetais.
--------------------------	--

<i>Descrição</i>	Pó granuloso ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, ligeiramente higroscópico, inodoro e insípido.
<i>Fórmula química</i>	Os polímeros contêm unidades de glucose anidra substituídas com a fórmula geral C ₆ H ₇ O ₂ (OR ₁)(OR ₂)(OR ₃), em que R ₁ , R ₂ e R ₃ podem ser: <ul style="list-style-type: none"> — H; — CH₂COONa; — CH₂COOH.
<i>Peso molecular</i>	Superior a cerca de 17 000 (grau de polimerização cerca de 100).
<i>Teor</i>	Mínimo de 99,5% de carboximetilcelulose na matéria seca.
<i>Cloreto de sódio e glicolato de sódio.</i>	Máximo de 0,5% no total e máximo de 0,4% de glicolato de sódio.
<i>Grau de substituição</i>	Mínimo de 0,2 e máximo de 1,0 grupos carboximetilo (—CH ₂ COOH) por unidade de glucose anidra.
<i>Sódio</i>	Máximo de 9,7% (após secagem).
<i>Matérias voláteis</i>	Máximo de 12%, obtidos por secagem a 105° C até à obtenção de um peso constante.
<i>pH de uma solução a 1%</i>	Mínimo 6,0 e máximo 8,5.

E 473 — Ésteres da sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres):

<i>Descrição química</i>	São constituídos essencialmente por mono e diésteres de sacarose e dos ácidos gordos de óleos e gorduras alimentares.
<i>Descrição</i>	Podem ser preparados a partir da sacarose e dos ésteres de metilo e de etilo dos ácidos gordos alimentares ou por extracção a partir dos glicéridos da sacarose. Com excepção do dimetilsulfóxido, da dimetilformamida, do acetato de etilo, do isopropanol, do isobutanol e da metiletilcetona, nenhum outro solvente orgânico pode ser utilizado na sua preparação.
<i>Teor de ésteres dos ácidos gordos e da sacarose.</i>	Sólidos macios, geles rígidos ou pós brancos a acinzentado-claros.
<i>Teor total de glicéridos</i>	Mínimo de 80%.
<i>Teor de sacarose livre</i>	Máximo de 20%.
<i>Ácidos gordos livres</i>	Máximo de 5%.
<i>Cinzas sulfatadas</i>	Máximo de 3%, expressos em ácido oleico.
<i>Teor de sulfóxido de dimetil.</i>	Máximo de 2%, determinados por calcinação a 800 ± 25° C.
<i>Teor de dimetilformamida.</i>	Máximo de 2 mg/kg.
<i>Teor de metanol</i>	Máximo de 1 mg/kg.
<i>Teor de isobutanol</i>	Máximo de 10 mg/kg.
<i>Teor de metiletilcetona.</i>	Máximo de 10 mg/kg.
<i>Teor de acetato de etilo e isopropanol.</i>	Máximo de 350 mg/kg, isoladamente ou em conjunto.

Nota. — Estes critérios são baseados em produtos isentos de E 470.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 512/92

de 22 de Junho

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes deste sector de actividade têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela grande carga orgânica e presença de substâncias tóxicas;

Considerando que se impõe uma acção geral e simultânea por parte das entidades públicas e privadas e dos cidadãos em geral, com vista à protecção das águas contra a poluição;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

As presentes normas de descarga de águas residuais aplicam-se aos estabelecimentos industriais que curtem todos os tipos de pele ou que trabalhem *wet-blue*.

2.º

Licenciamento

O licenciamento da descarga de águas residuais de todas as unidades do sector dos curtumes que processem 3 500 000 ou mais pés de pele por ano fica sujeito a parecer prévio obrigatório das Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e da Qualidade do Ambiente, no âmbito do licenciamento industrial.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes estão indicadas no quadro seguinte:

QUADRO**Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes**

Parâmetros	Expressão dos resultados	Valor máximo admissível ⁽¹⁾ e ⁽²⁾
pH	Escala Sorensen	⁽²⁾ 6-9
SST	mg/l	100
CBO5 (20)	mg/l O ₂	150
Sulfuretos	mg/l S	1
Crómio total	mg/l Cr	2

⁽¹⁾ VMA — valor máximo admissível entendido como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês.

⁽²⁾ O valor médio diário poderá, no máximo, estar compreendido no intervalo 5-10.

⁽³⁾ O valor médio diário determinado com base numa amostra representativa da água residual descarregada durante um período de vinte e quatro horas não poderá exceder o quádruplo do valor médio mensal. A amostra num período de vinte e quatro horas deverá ser composta tendo em atenção o regime de descarga das águas residuais produzidas.

2 — As condições de descarga indicadas no quadro referido no n.º 1 do presente número foram fixadas em função de um volume de referência de água residual de 40 m³/t de pele.

4.º

Sistema de controlo

1 — Os parâmetros previstos no quadro do n.º 3.º deverão ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais provenientes da unidade industrial, com a periodicidade definida nas condições de licenciamento, e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais efectuada num período de vinte e quatro horas.

2 — O cumprimento das normas de descarga constantes do quadro desta portaria será verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor.

3 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios que deverão ser enviados, de acordo com a periodicidade definida nas condições do licenciamento, à Direcção-Geral dos Recursos Naturais, a qual os comunicará às Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e da Qualidade do Ambiente, ficando esta obrigada a comunicar qualquer irregularidade verificada à Direcção-Geral da Indústria.

5.º

Prevenção de descargas acidentais

1 — Deverão ser previstos dispositivos de contenção de derrames e fugas, a fim de evitar que aqueles atinjam o meio receptor ou perturbem gravemente o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais.

2 — As operações de limpeza periódica ou programáveis deverão ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor, devendo ser obrigatoriamente comunicadas, juntamente com as medidas a adoptar para minimizar os impactes no ambiente, com a antecedência mínima de 60 dias, à respectiva delegação regional do Ministério da Indústria e Energia, que, por sua vez, as comunicará às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários.

3 — As operações de limpeza de ocorrência excepcional ou acidental, juntamente com as medidas adoptadas para minimizar os impactes no ambiente, deverão ser obrigatoriamente comunicadas às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários e à respectiva delegação regional do Ministério da Indústria e Energia imediatamente após o início da sua realização, devendo ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor.

6.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga deste sector de actividade prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os parâmetros de qualidade contemplados nesta norma

sectorial, sendo para outros parâmetros considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, tendo em atenção a especificidade do sector e as características do meio receptor.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor:

- a) Para as unidades que se instalem, à data de início da sua laboração;
- b) Para as unidades já existentes, de acordo com o estipulado no Despacho n.º 49/90 (DGL), publicado no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1990.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 20 de Maio de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 513/92**

de 22 de Junho

A Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, ao reformular o regime de atribuição de alvarás de farmácia, que vigorava desde 1973, introduziu alterações substanciais que contribuíram para a definição de critérios de instalação de farmácias mais justos e adequados às necessidades da saúde pública, fazendo prevalecer o interesse colectivo sobre o interesse particular.

Decorridos que são quatro anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, conclui-se que, muito embora tenham sido alcançados os objectivos fundamentais que com ele se pretendiam alcançar, subsistem ainda questões que devem ser revistas.

Os critérios de selecção definidos, bem como os de avaliação profissional em farmácia de oficina e hospitalar, dificultam o acesso a jovens farmacêuticos, pelo que importa redefini-los por forma a potencializar a atribuição de alvarás àquele universo profissional, sob pena de gradualmente se caminhar para o envelhecimento das direcções técnicas das farmácias, em prejuízo do exercício rejuvenescido das ciências farmacêuticas.

Por outro lado, a necessidade de cobertura farmacêutica, que justifica e impõe a abertura de concursos, não se compadece com a morosidade na instalação das farmácias autorizadas pelos prazos excessivamente longos estabelecidos no diploma, tornando-se, portanto, necessário revê-los.

Assim:

Ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional das Farmácias e a Associação Portuguesa dos Jovens Farmacêuticos e ao abrigo do disposto no n.º 1

do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º e 18.º da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

5.º — 1 —

- a)
- b) Em caso de igual proximidade terá preferência o candidato que for proprietário da farmácia há mais tempo.

2 —

3 —

4 — O candidato não poderá recusar a transferência a partir da data em que lhe for notificado o respectivo despacho de autorização, sob pena de caducidade do alvará.

8.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Fotocópia do cartão de contribuinte.

2 —

9.º — 1 —

- a) Os candidatos em nome individual ou sociedades que tenham obtido alvará há menos de 10 anos, por instalação, transferência ou trespasse;
- b)

2 —

3 —

10.º — 1 —

- a)
- b) Dois vogais, um dos quais em representação da Ordem dos Farmacêuticos.

2 —

3 —

12.º — 1 —

- a) Candidato com exercício profissional em farmácia de oficina ou hospitalar — um ponto por cada ano completo, até ao máximo de cinco pontos;
- b)

2 — No caso de sociedade, a pontuação referida no número anterior será a que resultar da média aritmética da pontuação de cada um dos candidatos sócios.

3 — Em caso de igualdade de pontuação tem preferência o concorrente de menor idade; se a idade for a mesma, tem preferência o concorrente que tiver melhor classificação de curso.

14.º — 1 — O concorrente classificado em primeiro lugar dispõe de 45 dias, a contar da data